Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº 3.947, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, e a importância para a economia do Município.

CAPITULO I
DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3° Para fins de instalação, relocação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo, para aquisição de equipamentos;

III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

IV - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terra e materiais de construção e outros similares;

V – projetos e execução de redes de energia elétrica, telefonia, necessárias para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VI – projeto e execução de redes de água, perfuração de poços artesianos necessários para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

VII - cessão de uso de bens e equipamentos;

VIII - isenção de tributos municipais, salvo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IX - restituição de parcela do retorno do ICMS;

X - outros, na forma de lei específica.

§ 1° A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2° Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido, pelo Município, como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4° Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, e no prazo definido na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo poder executivo, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de empréstimo para aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária-IGPMFG e juros mínimos de 1% (um por cento) ao mês, capitalizável anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

IV - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra e outros similares não serão onerados até o limite estabelecido no projeto aprovado, todavia quantificados globalmente para os fins do art. 8º;

V – Vetado.

VI - o fornecimento, cessão de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

VII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado à indústria, incluída a taxa de coleta de lixo doméstico;

b) Imposto sobre a Transmissão *"Inter Vivos"* de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) taxa relativa à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria e fiscalização.

VIII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 30% (trinta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Lei específica que trata do Distrito Industrial estabelecerá a forma de alienação dos módulos territoriais que compõem, ou virão a compor, sua planta.

§ 2º Os projetos desenvolvidos no Distrito Industrial poderão seguir a Lei Municipal específica ou se enquadrarem, optativamente, na presente Lei.

§ 3º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio, com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação, a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 4º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

§ 5° A isenção do IPTU, taxas e contribuições, terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

I - por 5 (cinco) anos, se contar com até 25 (vinte e cinco) empregados;

II - por 6 (seis) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;

III - por 08 (oito) anos, se contar com mais de 50 (cinqüenta) e até 100 empregados.

IV - por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 empregados.

§ 6° As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuar o lançamento e cobrança da diferença de tributos, disso decorrente.

§ 7° No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária-IGPM FG, se a empresa não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5° Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, ao Município, instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6° O montante de auxílio financeiro, ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV, do art. 5°, e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 7° O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

Art. 8° Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9° A entrega de materiais ou a prestação de serviços será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária-IGPM FG no caso de não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo estipulado na carta de intenções, sem justificativa aceita pelo executivo municipal, ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos do início de suas atividades, contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10 O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8° e art. 9º.

Art. 11 Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPITULO II
DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA

Art. 12 Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Parágrafo Único. O Município poderá participar com o valor de até 50% (cinqüenta por

cento) para o tratamento da água de fonte alternativa que abasteça as pequenas agroindústrias familiares estabelecidas na área rural do Município.

CAPITULO III
DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 13 Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos que venham gerar valor adicionado do ICMS e/ou arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, e IX do art. 3°, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

CAPITULO IV
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem as implantações ou expansões de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 15 Constituem recursos do PRODES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades, ou órgãos públicos de administração direta e indireta, ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV – a receita das vendas dos terrenos no Distrito Industrial;

V – os pagamentos ao Município de todos os incentivos com retorno;

VI – as indenizações devidas ao Município decorrentes dos incentivos dados pelo

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

Município;

VII - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 16 Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

Art. 17 A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento Econômico, da Fazenda e de Coordenação e Planejamento, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

CAPITULO V
DOS INCENTIVOS ESPECÍFICOS E DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

Art.18 Para o desenvolvimento continuado do setor industrial instalado no Município e não abrangido com incentivos pela presente lei, serão prestados os seguintes serviços:

I – De forma não onerosa:

a) Serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terra, cascalhos e trabalhos necessários de conservação de arruamento, pátios de manobra, acessos e outros similares, até o montante de 12 (doze) horas.

II- De forma onerosa: todos os serviços oferecidos pelo Município com ressarcimento através de preços públicos.

Parágrafo único. Os empreendimentos nos quais o Município participa tão somente com a alienação do terreno, ou não tenha participação, receberão a terraplenagem de forma não onerosa, embora se localizem fora do Distrito Industrial, assinando, o beneficiado, termo de compromisso obrigando-se a devolver o valor das horas despendidas na obra, se o projeto não for empreendido no prazo previsto. A devolução será embasada em planilha semanal das horas executadas e assinada também pelo beneficiado.

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

Art.19 Aos produtores agropecuários, buscando oferecer condições de incremento à produção primária, serão prestados, de forma não onerosa, os seguintes serviços:

I – acesso da estrada até a propriedade do agricultor, incluindo cascalhamento;

II – terraplenagem para sua residência;

III – terraplenagem para a instalação de aviários, pocilgas, estábulos, estufas e similares;

IV – abertura de valas para silagem, esterqueira e abertura de valas para limpeza de lavoura;

V – trabalhos para destoque e limpeza de lavouras, até 5 (cinco) horas. Os trabalhos somente poderão ser executados mediante licença expedida pelo órgão competente;

VI – limpeza e abertura de fontes de água e escavações para saneamento básico até 5 (cinco) horas equipamento;

VII – abertura de estradas no interior da propriedade, até o limite de 5 (cinco) horas;

VIII – a distribuição de adubo orgânico nas propriedades rurais, mediante pagamento de preço público fixado por decreto;

§ 1º Para projetos especiais como telefonia, água potável e outros, o Município participará com contrapartida em materiais ou serviços, havendo disponibilidade orçamentária, até o valor de 8,000 (oito mil) URMs (Unidade de Referência Municipal), se o projeto prever participação do Município maior, dependerá de autorização legislativa específica.

§ 2º Os proprietários que, por solicitação, fornecerem terra ou outro material ao Município, para manutenção das estradas, pontes e bueiros, além de receberem a recomposição das áreas onde o material foi retirado, receberão os serviços acima de forma não onerosa.

§ 3° Os benefícios previstos nos artigos 18, I e 19 terão a freqüência de atendimento semestral para cada empresa ou unidade rural.

§ 4° Os benefícios previstos nos arts. especificados no parágrafo anterior e que tenham hora estipulada, poderão ser ampliados tanto na sua freqüência quanto no número de horas, desde que:

I - todas as solicitações tenham sido atendidas;

II - haja disponibilidade de equipamento;

III - mediante despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, diante de justificativa apresentada, desde que as horas não superem 100% (cem por cento) das previstas;

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

IV – mediante despacho do Secretário e concordância do Prefeito Municipal, se as horas necessárias não superarem 200% (duzentos por cento) das previstas;

V – mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, se superarem 200% das horas previstas.

Art. 20 Poderá o Município subsidiar, como forma de incremento à produção agrícola e fixação do homem nas atividades rurais, projetos de reflorestamento, hortigranjeiros, fruticultura, vitivinicultura, produção leiteira e outros que venham ao encontro do desenvolvimento econômico do Município, abrangendo grupos de produtores primários, até o valor de 30,000 (trinta mil) URMs (Unidade de Referência Municipal), dependente da aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e, valor superior a este, desde que acrecido de autorização legislativa específica.

Art.21 Para o atendimento das necessidades de entidades sem fins lucrativos, escolas, associações esportivas, associações de bairros devidamente registradas serão fornecidos, de forma não onerosa, até 5 (cinco) horas de serviços.

Art.22 O Município disporá de até 5 (cinco) horas equipamento para a preparação das canchas dos passeios públicos.

Art.23 Para a execução dos serviços dos quais decorram preços públicos, bem como para a sua fixação, observar-se-á:

I - o valor, a ser estabelecido por decreto, de modo a cobrir as despezas com combustíveis, lubrificantes e conservação dos equipamentos, as despezas com operador, motoristas e encargos adicionais.

II - os preços serão reajustados sempre que necessários para manter sua correlação com os custos.

III - para o cômputo das horas-máquinas e horas-equipamento a que se refere este artigo concederar-se-ão as horas efetivamente realizadas por cada máquina ou equipamento, excluindo-se o deslocamento.

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

IV - quando os serviços prestados ultrapassarem as horas estabelecidas neste capítulo, sobre o excedente será cobrado o custo de acordo com o equipamento utilizado, conforme especificado no decreto de fixação dos preços, considerando-se como fração mínima 1 (uma) hora.

V - o requerente dos serviços se compromete, como contrapartida, a promover atividade de limpeza e conservação da propriedade (roçadas na estrada, na testada de sua propriedade, limpeza de bueiros, escoadouros de água e outros).

VI - para solicitar os serviços é imprescindível que o requerente esteja adimplente com o Município, bem como tenha talão de produtor ativo.

VII - as demais propriedades sem fins comerciais e/ ou de lazer terão direito apenas aos serviços de conservação das estradas de acesso.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24 O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo único. Entre outras, será competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, sugerir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar a sua execução.

Art.25 Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 26 Os incentivos fiscais previstos no art. 4°, inciso VII, somente poderão ser

(continuação da Lei nº. 3.947/06)

concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2002, em especial se os incentivos atingirem receitas existentes no Município.

Art. 27 Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

§ 1° Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

§ 2° A lei específica prevista no art. 7° somente será encaminhada à apreciação do Legislativo, pelo mínimo com a licença prévia do empreendimento fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 3.423 de 12 de dezembro de 2001.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS, 05 DE ABRIL DE 2006.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

ELÍDIO SCARANTO
Sec. Munic. da Administração